



PROCESSO: 201917647000976

ASSUNTO: Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 008/2019

Considerando o pedido de esclarecimento solicitado pela empresa TOTAL, referente ao processo nº 201917647000976, Pregão Eletrônico nº 008/2019, informamos que:

1. Questionamento: (ver documento anexo)

Resposta:

Trata-se de pedido de esclarecimento sobre a questão contida no item 8 – Documentação relativa À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FORNECEDOR, subitem 8.1 (Termo de Referência, Anexo I).

8.1.1 “Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, **na data de publicação deste Edital**, comprovando que o licitante gerência, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais dos lotes, empregados (terceirizados) no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB (Grifo nosso)”;

Assim, sem mais embargo pontuo que o Edital faz lei entre as partes *“princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame”* (Resp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Desse modo e não menos importante, em julgamento de caso análogo o TCU nos autos de nº TC 027.757/2014-5 apresentou o seguinte acórdão:

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
SEAPA



GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 027.757/2014-5

Natureza: Representação

Representante: Moriá Escritório Contábil Ltda. – ME

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química -SP/4A
REGIÃO (MS, SP)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Representação. Possíveis irregularidades em licitação. Alegação de existência de cláusulas restritivas à competitividade. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Ciência.

“...VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela empresa Moriá Escritório Contábil Ltda. ME, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Química – IV Região (CRQ-IV), relacionadas ao Pregão Presencial CRQ-IV 27/2014, do tipo menor preço, para fornecimento de licença de uso de software de Sistema de Gestão Integrada, com projeto de implementação voltado aos processos de compras e licitações, gestão de contratos, contas a pagar, fiscal, fluxo financeiro, contabilidade, orçamento, almoxarifado e patrimônio, juntamente com a prestação de serviços para a instalação, migração de dados, treinamento e implantação do referido sistema, banco de horas para desenvolvimentos e consultoria, operação inicial assistida, e seu contrato de manutenção para evolução tecnológica e atendimento de suporte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Química – IV Região (CRQ-IV) que, no Pregão Presencial CRQ-IV 27/2014 e em futuros certames, se abstenha de exigir dos licitantes as certificações constantes no item 10 do Anexo I - Termo de Referência (peça 2, p. 6) para fins de habilitação técnica;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Química – IV Região (CRQ-IV) que, em futuros certames, se abstenha de;



9.3.1. citar marcas ou nomes de empresas e/ou produtos em seus editais, ou, havendo necessidade de compatibilização do software a ser adquirido com o já existente na entidade, que seja tornado público e devidamente justificado no processo administrativo da licitação, a fim de evitar interpretações dúbias ou danosas ao bom trâmite do procedimento licitatório, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório;

9.3.2. exigir número mínimo de atestados técnicos, pois é medida excepcional que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Química – IV Região (CRQ-IV) e à empresa representante, e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-45/14-P.

13. Especificação do quorum:"

Por fim, fica esclarecido o presente dissídio com a singela resposta resumida de que caso haja a incongruência entre Termo de Referência e Edital, prevalece o entendimento do Edital, no caso em comento o Edital prevê o seguinte no item 8:

8 – DA HABILITAÇÃO

8.1 A habilitação da licitante detentora da melhor oferta será verificada ao final da etapa de lances.

8.2 A licitante detentora da melhor oferta, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sob pena de inabilitação:

(...)



b) Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento), de forma pertinente e compatível em características, **O OBJETO DESTA LICITAÇÃO**. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão CONTRATANTE e o nome do responsável pelo mesmo. Caso a licitante apresente atestado ou certidão expedido por pessoa jurídica de direito privado deverá estar com firma reconhecida;
(...)

Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento,
aos 13 dias do mês de novembro de 2019.

Ivone Pereira de Miranda
Pregoeira

ESCLARECIMENTO; EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 008/2019 PROCESSO 201917647000976 .

Gleza Rosa <comercial.publico@totalvigilancia.com.br>

ter 12/11/2019 16:45

Para comprasgovernamentais seapa <comprasgovernamentais.seapa@goias.gov.br>;

Prioridade: Alta

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O EDITAL

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 008/2019 PROCESSO 201917647000976 .

Prezado Pregoeiro:

Gostaria de esclarecimento sobre o item 8 – Documentação relativa À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FORNECEDOR, subitem 8.1

8.1.1 “Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de publicação deste Edital, comprovando que o licitante gerência, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais dos lotes, empregados (terceirizados) no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB (Grifo nosso)”;

Reza o artigo 30, inciso II da Lei de Licitações 8.666/93:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico (**Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de publicação deste Edital**). Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Glezia Rosa

Comercial

TOTAL 62-3946-8888

comercial_publico@totalvigilancia.com.br